A EPOCA.

ANNO VIII.

ORGÃO CONSERVADOR.

N.° 388

PIAUHY.

Theresina 17 de Janeiro.

1886

Publica-se uma vez por semana.—As publicações pedidas serão convencionadas e devem vir legalmente responsabilisadas.

Jornalistas do mundo inteiro!.... Despi-vos dos preconceitos nacionaes; denunciae todos os crimes e nomeae os criminosos. (JOUY.)

ASSIGNATURAS.—Por um anno 10$000 reis, e por semestre 5$ pagamento adiantado—Numero avulso—320 rs.

PARTE OFFICIAL

GOVERNO CENTRAL.

Lei n. 3270 de 28 de setembro de 1885.

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e Nós queremos a lei seguinte:

Da matricula.

Art. 1.° Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.°.

§ 1.° A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou a vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.° A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido ate o dia em que for apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta lei.

A matricula que for effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1° e 2° será nulla, e o collector ou agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil reis a trezentos mil reis sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.° O valor a que se refere o art. 1° será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de	30 annos	.	900$000
» de 30	a 40	» .	800$000
» » 40	a 50	» .	600$000
» » 50	a 55	» .	400$000
» » 55	a 60	» .	200$000

§ 4.° O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porem, o abatimento de 25 °/° sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.° Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porem, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.°.

§ 6.° Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicados pela imprensa onde a houver.

§ 7.° Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e intelligentemente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8.° As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na forma do art. 3.° do dec. n. 4835 de 1 de dezembro de 1871, indemnisarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituidos em garantia.

Os collectores e mais agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do codigo criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legaes, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.° Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 1$ de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10. Logo que for annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da lei de 28 de setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo fica remittida qualquer divida á fazenda publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo no regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.° O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5 °/° addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despezas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo ministerio e secretario de estado dos negocios da fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5 °/°, com amortização annual de 1/2 °/°, sendo os juros e amortisação pagos pela referida taxa de 5 °/°.

§ 1.° A taxa addicional será arrecada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta lei.

§ 2.° O fundo de emancipação, de que trata o n. I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do regulamento approvado pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

§ 3.° O producto da taxa addicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1.ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que fôr estabelecido em regulamento do governo.

A 2.ª parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3.ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.° Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimento livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa addicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

Das alforrias e dos libertos

Art. 3.° Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1.° Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro anno..	2 °/°
No segundo.....	3 °/°
No terceiro.....	4 °/°
No quarto.....	5 °/°
No quinto.....	6 °/°
No sexto.....	7 °/°
No setimo.....	8 °/°
No oitavo.....	9 °/°
No nono.....	10 °/°
No decimo.....	10 °/°
No undecimo.....	12 °/°
No decimo segundo.	12 °/°
No decimo terceiro.	12 °/°

Contar-se-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2.° Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.° Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2°, § 4°, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5 °/°, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização;

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4.° Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do juiz de orphãos.

§ 5.° Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo, e outra recolhida a uma caixa economica ou collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3.°, ultima parte.

§ 6.° As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3°, § 1°, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7.° Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1°, § 3.°.

§ 8.° São validas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9.° E' permittida a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei; ficando, porem, obrigados, a titulo de indemnisação pela sua alforria, a prestar serviços á seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 3°, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os e tratal-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os juizes de orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitaes.

§ 15. O que se ausentar de seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O juiz de orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, si o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contractar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da policia, será por esta enviado ao juiz de orphãos, que o constrangerá a celebrar contracto de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará acquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos:

1.° Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2.° Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra provincia.

3.° Mudança do domicilio do senhor.

4.° Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou donde estiver empregado não poderá, emquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 4.° deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extincta.

Disposições geraes.

Art. 4.° Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, o governo determinará:

1.° Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o § 3.° do art. 3.° para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2.° Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos á prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devam ser prestados.

3.° A intervenção dos curadores geraes por parte do escravo, quando este fôr obrigado á prestação de serviços, e as attribuições dos juizes de direito, juizes municipaes e de orphãos e juizes de paz nos casos de que trata a presente lei.

§ 1.° A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo, será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200$000 ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.° São competentes para a imposição dessas penas os juizes de paz dos respectivos districtos, sendo o processo o do decreto n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 43 e seus paragraphos.

§ 3.° O acoutamento de escravos será capitulado no art. 260 do codigo criminal.

§ 4.° O direito dos senhores de escravos á prestação de serviços dos ingenuos, ou á indemnisação em titulos de renda, na fórma do art. 1.° da lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extincção da escravidão.

§ 5.° O governo estabelecerá em diversos pontos do imperio ou nas provincias fronteiras colonias agricolas, regidas com disciplina militar, para as quaes serão enviados os libertos sem occupação.

§ 6.° A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7.° Nenhuma provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto addicional de que trata o art. 2.°

§ 8.° Os regulamentos que forem expedidos pelo governo serão logo postos em execução e sujeitos á approvação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da lei de 28 de setembro de 1871 e respectivos regulamentos que não forem revogados.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1885, 64° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

Antonio da Silva Prado.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, regulando a extincção gradual do elemento servil, como nelle se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Capistrano do Amaral a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de setembro de 1885. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Registrada. Publicada na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas em 1 de outubro de 1885.—*Amarilio Olinda de Vasconcellos.*

—(::)—

GOVERNO PROVINCIAL.

EXPEDIENTE DE DEZEMBRO DE 1885.

Dia 14.

2.ª Secção—O presidente da provincia resolve nomear o cidadão Jugurtha José Couto para encarregar-se de examinar as collectorias provinciaes dos municipios de Campomaior e Pedro 2.º para onde segue em goso da licença que ultimamente obteve.

Fizerão-se as communicações precisas.

OFFICIOS.

1.ª Secção—A' commissão encarregada dos concertos do quartel de policia.—Nesta data autorisou o inspector do thesouro provincial a entregar a essa commissão a quantia de 1:000$000 reis para ser applicada aos concertos do predio que serve de quartel de policia, do que prestará contas opportunamente.

Autorisou-se a entrega de que trata o officio acima.

Idem—Ao inspector da alfandega da cidade da Parnahyba.—Em resposta ao seu officio de 21 de Novembro ultimo, tenho a dizer-lhe que approvo a designação que vmc. fez do 1.º escripturario José Thomaz Coelho Bastos, para servir interinamente de thesoureiro, visto verificar-se a hypothese prevista no art. 87 § 5.º do Reg. que baixou com o decreto n.º 6272 de 6 de Agosto de 1876.

Idem—Ao da thesouraria de fazenda.—A vista do que me soliciton a commissão encarregada das obras do quartel de linha d'esta capital, mande v. s. dar-lhe por adiantamento a quantia de 1:000$000 reis para ser applicada á compra de materiaes e outros misteres indispensaveis, por conta do credito consignado á essa thesouraria para as ditas obras, do que opportunamente prestará contas.

Dia 15.

PORTARIAS.

1ª Secção—O presidente da provincia resolve conceder ao juiz de direito da comarca da Parnahyba, bacharel Firmino de Souza Martins, 3 mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Idem—O presidente da provincia resolve exonerar o cidadão José Gentil da Silva Moura do cargo de contador, partidor e distribuidor interino do termo de Oeiras, visto ser incompativel a sua serventia com a de 1º supplente do juiz municipal respectivo major Achilles Leoncio Pereira Ferraz, de quem é cunhado, e nomeia para substituil-o, tambem interinamente, o cidadão Thomaz Alvares Moreira.

2.ª Secção—O presidente da provincia, sob proposta do dr. inspector do thesouro provincial, resolve nomear o cidadão José Victorino de Oliveira e Santos para o lugar de collector das rendas provinciaes do municipio de Bom Jesus, que se acha vago.

Fizerão-se as precisas communicações.

OFFICIOS

1ª Secção—Ao juiz de paz, presidente da mesa eleitoral da parochia da Amarração — Em solução á consulta por vmc. feita em officio de 3 do corrente mez, tenho a dizer-lhe que os eleitores eliminados na ultima revisão por mudança de domicilio devem votar na eleição de 15 de janeiro vindouro, se a ella concorrerem, por quanto essa revisão não vigora para a proxima eleição.

Idem — A' camara municipal da villa de Piracuruca— Em resposta ao officio dessa camara de 16 de novembro ultimo, tenho a dizer-lhe que approvo as arrematações dos dizimos de miunças, passagens do rio e aferição dos pezos e medidas desse municipio effectuadas em sessão dessa data.

Idem—Ao presidente da camara municipal de Oeiras—Declaro a vmc., em resposta ao seu officio de 5 deste mez, que approvo o seu acto suspendendo, durante a secca porque está passando esse municipio, a feira semanal, e restabelecendo a concurrencia diaria ao mercado publico, visto como por este modo melhor será soccorrida a pobreza desvalida.

2ª Secção — Ao engenheiro chefe da commissão de melhoramentos no rio Parnahyba—Por seu officio de 9 do corrente mez, fiquei inteirado de ter vmc. feito seguir nessa data para Santo Estevão o 1º comboio rebocado pela lancha dessa commissão com parte do pessoal que terá de formar a turma da 2ª secção, de haver passado a lancha pelo canal aberto pela commissão sem o menor incidente e empregando somente metade da força; e de aguardar vmc. a apresentação do medico dessa commissão para fazer um reconhecimento até Santa Philomena.

Dia 16.

PORTARIAS.

1.ª Secção—O presidente da provincia, sob proposta do dr. inspector do thesouro provincial, resolve exonerar o guarda da collectoria das rendas provinciaes da Parnahiba, José Pereira Leal, e nomeia para substituil-o, o cidadão Raimundo de Carvalho e Silva.

Expedirão-se as communicações precisas.

OFFICIOS.

1ª Secção—Ao presidente da camara municipal da villa de Humildes.—Accuso o recebimento do seu officio em que trouxe ao meu conhecimento os desacatos praticados pelo fiscal dessa camara, José de Araujo Chaves, e em resposta tenho a dizer-lhe que, se o fiscal está procedendo irregularmente, a vmc. como presidente da camara compete reunir esta a fim de providenciar sobre a substituição desse empregado.

Idem—Ao subdelegado de policia do termo de Humildes—Accusando o recebimento do officio de vmc. de 28 de novembro ultimo, em que trouxe ao meu conhecimento os desacatos praticados pelo fiscal da camara dessa municipio, José de Araujo Chaves, tenho a dizer-lhe que esta presidencia nada tem a providenciar a respeito, pois que está nas attribuições dessa subdelegacia reprimir os abusos que denuncia.

Idem—Ao dr. chefe de policia.—Nesta data expeço ordem para que sejão presentes a v. s. seis praças ao mando de um inferior, a fim de escoltar até a villa de Campo-maior os presos José Guilherme Barbosa e José Cordolino, conforme requisitou v. s. em officio desta mesma data.

Dia 17.

PORTARIAS.

1ª Secção—O presidente da provincia attendendo ao que lhe requereu o chefe da 1ª secção da secretaria do governo, João Augusto Rosa, resolve conceder-lhe tres mezes de licença com ordenado para tratar-se de beri-beri, onde lhe convier.

Fizerão-se as precisas communicações.

OFFICIOS.

1ª Secção—Ao dr. juiz municipal do termo desta capital— Transmitto a vmc. para seu conhecimento, a informação, por copia junta, que prestou-me o dr. chefe de policia a quem mandei ouvir sobre o que trouxe vmc. ao meu conhecimento em officio de 12 do corrente mez que, por esta forma, fica respondido.

Dia 18.

OFFICIOS.

1.ª Sessão—Ao exm. sr. presidente da provincia do Pará.—Tenho a honra de accusar o recebimento de officio de v. exc. de 21 de Novembro proximo findo, com o qual enviou-me o numero do Diario do Gram Pará, onde consta acabar de fundar-se, n'essa cidade, uma associação com o titulo de «Sociedade Paraense de immigração»; cabendo-me declarar a v. exc. em satisfação á ultima parte do seu dito officio, que n'esta provincia não ha sociedade alguma de immigração.

Idem—A' camara municipal da Manga.—Accuso o recebimento do officio dessa camara de 10 de Outubro ultimo, ao qual acompanhou o balanço da sua receita e despeza do anno financeiro de 1884 a 1885, e bem assim o orçamento da receita e despeza para o anno de 1886 a 1887, os quaes tiveram o conveniente destino.

Deu-se o destino de que trata o officio supra.

2.ª Secção—Ao inspector do thesouro provincial. — Devolvendo-lhe os inclusos papeis relativos á fiança que querem prestar Benjamim de Souza Mendes e sua mulher d. Maria Mendes de Carvalho, pela serventia d'aquelle como collector das rendas provinciaes de Oeiras, mande vmc, á vista de sua informação, tomar por termo a dita fiança; devendo, porem, vmc. marcar prazo razoavel ao fiador para fazer substituir a procuração de sua mulher por uma outra passada por tabellião.

Idem—Ao mesmo inspector.—Mande vmc. entregar ao capitão Christiano Cezar Burlamaque a quantia de 2:500 reis, despendida pelo delegado de policia do termo de Jeromenha, Horacio José de Farias Athayde, com a compra de uma fechadura e temes para a porta do quarto de prizão da cadeia d'aquella localidade, conforme o documento que a este acompanha.

NOTICIARIO.

Eleição geral —Teve lugar no dia 15 a de deputados á assembléa geral legislativa.

Publicamos em seguida a votação de alguns collegios do 1.º e 2.º districtos, e telegrammas que noticiam o resultado definitivo de muitos districtos eleitoraes de outras provincias.

1.º Districto

Dores.

Dr. Cruz	117	votos
Dr. Coelho Rodrigues	99	»
Amparo.		
Dr. Coelho Rodrigues	44	»
Dr. Cruz	41	»
Humildes.		
Dr. Coelho Rodrigues	38	»
Dr Cruz	40	»

RESUMO

Dr. Coelho Rodrigues	c	201	»
Dr. Cruz	i	198	»

A eleição da parochia de N S das Dores é radicalmente nulla por defeito de organisação da meza.

Havendo communicado o 3.º juiz de paz, Antonio Pinto de Mesquita, que não podia comparecer por motivos de molestia, fui convocado o 4.º para substituil-o, mas tendo este feito igual participação, um eleitor presente foi designado, para supprir a falta, pelo 3.º supplente Francisco da Silva Rabello, quando esta designação competia por disposição expressa de lei ao 1.º juiz de paz, presidente da meza

Reforma eleitoral, artigo 45 § 7.º numero 1: « Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2.º ou o 3.º juiz de paz, que devem ser membros da meza, será convidado o 4.º, e se destes tres juizes de paz *só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da meza convidará*, para supprir as faltas, um ou dois eleitores d'entre os presentes.»

Esta disposição é reproduzida *ipsis verbis* pelo art. 98 § 2.º do reg. n.º 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Deu-se uma outra irregularidade. A meza, em sua maioria liberal, recusou o voto do eleitor conservador—Olympio do Rego Monteiro, por ter sido eliminado na ultima revisão, quando é fóra de duvida que esta, por ser posterior á dissolução da camara, não tinha valor algum na eleição, á que se procedão.

Contra uma e outra irregularidade protestou o nosso collega dr. Jayme Rosa, fiscal do candidato conservador, travando-se entre aquelle e o dr. Augusto Colin animada e calorosa discussão.

Eis os protestos:

—

Protesto contra o acto desta mesa em virtude do qual foi recusado o voto do eleitor Olympio do Rego Monteiro por haver sido eliminado do alistamento eleitoral desta parochia de N S. das Dores na ultima revisão do anno de 1885.

Não podendo este cidadão ser prejudicado no seu direito de votar, visto como foi alistado em 1881 e eliminado na ultima revisão, posterior a dissolução da camara, protesto contra esta violação formal do art. 236 do Reg. n.º 8213 de 13 de agosto de 1881 e requeiro que este seja appensado á copia da acta que tiver de ser remettida a camara dos senhores deputados.

Theresina, 15 de Janeiro de 1886.

Jayme de Albuquerque Rosa.

—

A mesa eleitoral desta parochia de N. S. das Dores está viciada em sua organisação Foi constituida irregularmente, contra os preceitos da reforma eleitoral e seu regulamento

Tendo o 3º juiz de paz, Antonio Pinto de Mesquita, participado não comparecer por motivo de molestia, e havendo o 4º, convocado para substituil-o, feito igual communicação, foi o eleitor José Gonçalves Villarinho designado pelo sr. Francisco Rabello, immediato em votos, para substituir aquelle juiz de paz, quando esta designação devia ter sido feita pelo presidente da meza

Os arts. 15 § 7 nº 1 da lei nº 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 98 § 2 do Reg. nº 8213 de 13 de agosto do mesmo anno exigem, de maneira a excluir toda a duvida, que a falta de qualquer dos tres primeiros juizes de paz seja supprida pelo quarto e, na ausencia deste, justificada ou não, por algum eleitor presente, convidado pelo juiz de paz presidente

Foram estas disposições manifestamente violadas e por isso, protestando contra irregularidade tão grave, requeiro que este meu protesto, na forma do art. 150 do cit regulamento, seja appensado á copia da acta, que tiver de ser remettida á camara dos deputados.

Theresina 15 de Janeiro de 1886.

Jayme de Albuquerque Rosa.

—

2.º Districto.

Campo maior.

Dr. José Faustino	64	votos.
Dr. Rezende	40	»
Livramento		
Dr. José Faustino	18	»
Dr. Rezende	2	»
Peripery		
Dr. José Faustino	38	»
Dr. Rezende	29	»
Marvão.		
Dr. Rezende	56	votos
Dr. José Faustino	28	»
União		
Dr. Rezende	62	»
Dr. José Faustino	32	»

RESUMO.

Dr. Rezende	c	189	»
Dr. José Faustino	i	180	«

Maranhão

5.º Districto.

Caxias, Codó e S. José dos Matões:

Dr Custodio Santos	i	217	votos
Dr. Dias Carneiro	c	209	»

Apenas falta o collegio de Picos, onde a maioria é conservadora.

Telegramma. — Do Ceará, 15 de janeiro:

«A eleição na Corte vae correndo em paz. Já está eleito no 2º districto Fernandes de Oliveira, conservador. No 3º a maioria excede já á 160 votos e no 1º á 200. Serão eleitos tambem em 1º escrutinio Ferreira Vianna e Bulhões.»

—

Do R G. do Norte, 16 de janeiro:

«Corte, Rio, S. Paulo R. G. do Sul, Pernambuco, Paraliba, aqui, eleição pacifica Eleitos Ferreira Vianna, Fernandes Oliveira, Bulhões, Carlos Castrioto, Francisco Belisario (ministro da fazenda) Antonio Prado (ministro d'agricultura) Francisco Tavares, Paulino Chaves, Portella, Correia de Araujo, Aguiar, Henrique Marques, Lucena, Araçagy, Anizio, Tarquinio. Padre João Manoel em dois collegios maioria 167.» Todos conservadores.

—

Do Maranhão, 16 de Janeiro:

«Eleito Meira 1º districto. Gomes de Castro maioria nos collegios conhecidos do 3.º districto. Pelo 1º districto Para eleito dr Cantão, conservador.

—

Do R. G. do Norte, 16 de Janeiro:

«Eleitos. Rio de Janeiro—Warnock, Pereira da Silva S. Paulo, Rodrigues Alves, Espirito Santo—Costa Pereira e Mattoso, Sergipe—Luiz Vianna — Bahia—Barão de Cotelipe e Freire de Carvalho. Parana—Euphrasio». Todos conservadores

—

Côrte, 16 de Janeiro:

«Estão mais eleitos: Rio de Janeiro—Thomaz Coelho, Gamba Leitão, Andrade Figueira e Castrioto. Espirito Santo—Mattoso e Costa Pereira. S. Paulo—Antonio Prado, Rodrigues Alves e Rodrigo Silva. S. Catharina—Taunay. Paraná—Euphrasio Correia. R. G. do Sul—Tavares. «Todos conservadores».

—

Do R. G. do Norte, 17 de Janeiro:

«Rio, todos os conservadores eleitos, menos Bezamat, candidato por um districto, cujo resultado é desconhecido. S. Paulo, Rodrigo Silva, Almeida Nogueira. S Catharina, Taunay Pernambuco—Rosa e Silva, Alcoforado. Bahia, mais seis conservadores, Beltrão, liberal, foi eleito Pernambuco Alagoas, vão á 2.º escrutinio Bernardo de Mendonça e Spindola.»

Casamento.—Teve lugar no dia 15 do corrente, pela madrugada, o do nosso amigo Francisco Assis de Souza Martins com a exmª srª. d. Josephina Augusta Ribeiro Nunes.

Nossas felicitações aos despozados.

Desculpa.—Publicamos o presente n.º da «Epoca» com duas paginas apenas. Aos nossos assignantes pedimos desculpa desta falta, occasionada pela superveniencia de trabalhos extraordinarios.

Não nos sendo permittido preterir o expediente do governo e convindo dar publicidade immediata á todas as noticias eleitoraes, que temos recebido, falta-nos hoje espaço para refutar uma a uma as infundadas accusações da «Imprensa» contra o exm. sr dr. Prado e diversos amigos nossos. Fal-o-hemos na primeira edição do nosso jornal.

Fallecimento.—Na noute de 14 do corrente, no lugar denominado S. Pedro, da provincia do Maranhão, em consequencia de longa enfermidade exhalou o suspiro derradeiro o cidadão Antonio José de Souza, digno pai de nossos presados amigos capitão Cantidio José de Souza e Roberto José de Souza, que hoje pranteão tão lamentavel perda.

Aos seus parentes e especialmente aos nossos referidos amigos nossos sentidos pesames.

EDITAES

O cidadão Severino Lopes de Souza, 1.º juiz de paz e presidente da mesa do collegio eleitoral da parochia de N. S. do Amparo desta capital &.

Faço saber que, tendo-se terminado a leitura das cedulas recebidas, pela mesa para um deputado a assembléa geral por este primeiro districto eleitoral, e o respectivo secretario formado a lista geral de que trata o artigo 148 do dec. n. 8213 de 13 de agosto de 1881 contendo o nome de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero de votos dados a cada um delles desde o maximo até o minimo, mandei publicar pelo presente edital que será affixado na porta desta igreja, e publicado pela imprensa, na forma prescripta pelo final do supradito artigo, a referida lista, que é do theor seguinte—para deputado a assembléa geral legislativa obtiverão: dr. Antonio Coelho Rodrigues, advogado, residente na Corte, 44 votos; dr. Joaquim Antonio da Cruz, medico militar, residente nesta capital, 41 votos. Consistorio da igreja matriz de N. S. do Amparo em Theresina 15 de janeiro de 1886.—Eu Lino Rodrigues Costa, servindo de secretario o subscrevy.—*Severino Lopes de Souza*, presidente. = C. e C. por mim, Lino Rodrigues Costa, servindo de secretario, o subscrevi,

—=—

Antonio Coelho Furtado de Albuquerque Cavalcante, 1.º juiz de paz da freguesia de N. S. das Dores.

Faço saber aos que o presente edital lerem que, tendo se procedido hoje a eleição de um deputado a assembléa geral legislativa pelo 1º districto eleitoral desta provincia, forão apurados duzentos e deseseis votos distribuidos da seguinte maneira: dr. Joaquim Antonio da Cruz, medico militar, residente nesta capital, 117 votos; dr. Antonio Coelho Rodrigues advogado, residente na Corte, 99 votos. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou o presidente da mesa publicar o resultado em edital, que será affixado na porta da egreja e publicado pela imprensa. Eu, Francisco da Silva Rabello, secretario da mesa o subscrevi. Theresina, 15 de janeiro de 1886. — *Antonio Coelho Furtado de Albuquerque Cavalcante*, 1.º juiz de paz, presidente da mesa eleitoral.

Ther. — Typ. da «Epoca» — Impr. por João Affonso da Rocha —1886.